



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>SB</u>
RUB. <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº **0913/2021** O. S. Nº **0913/2021**  
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”  
AUTOR: Deputado DR. JOÃO  
EMENDA: 01 - Supressiva – Lideranças Partidárias  
SUBSTITUTIVO INTEGRAL: 01 - Deputado DR. JOÃO

**RELATOR(A): DEPUTADO(A)** Wilson Santos

**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1383/2020, Protocolo nº 8186/2020, lido na 73ª Sessão Ordinária (21/10/2020), sendo colocada em pauta no dia 18/11/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 01/12/2020.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 916/2020**, de autoria do Deputado Dr. João, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Em 24/02/2021, na reunião extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, teve parecer **favorável à aprovação** do projeto de lei (Parecer nº 479/2020), ficando apto para apreciação em 24/02/2021.

O Projeto de Lei (PL) n.º 916/2020, em 28/04/2021, foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, em seguida, cumpriu a 2ª Pauta no período de 28/04/2021 a 26/05/2021, e foi encaminhada ao Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Em 14/09/2020, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, exarou parecer **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 916/2020, de autoria do Deputado DR. JOÃO, ficando apto para apreciação em 15/09/2021.

Na sessão do dia 26/10/2021, foi apresentada a EMENDA Nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, com parecer **favorável à aprovação**, da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, **acatando a emenda nº 01**.

Posteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou **parecer favorável** à aprovação do PL nº 916/2020, **acatando a emenda nº 01**, realizada na reunião do dia 30/11/2021.

Na sessão do dia 01/12/2021, o Deputado Dr. João apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**.

Em seguida, em 10/12/2021, os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e a emissão novo de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

*Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.**

Na sessão do dia 01/12/2021, foi apresentado o SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01, de autoria do Deputado Dr. João, que suprime o artigo 2° e modifica o art. 3° do Projeto de Lei n° 916/2020 da propositura inicial. Vejamos:

Art.1° Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos pontos turísticos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, para as seguintes categorias:

I – idosos em conformidade com o artigo 23 da Lei federal n° 10741, de 01 de outubro de 2003;

II – estudantes em conformidade com o artigo 1° da Lei federal n° 12.933 de 26 de dezembro de 2013;

III - pessoas com deficiência, em conformidade com o §8° do artigo 1° da Lei federal n° 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inclusive seu acompanhante quando necessário, na forma do regulamento.

IV - jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, em conformidade com o §9° do artigo 1° da Lei federal n° 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

Paragrafo único Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996,, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Art. 2° A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – advertência, na primeira infração;

II - multa de 05(cinco) a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na segunda infração;

II – a partir da terceira infração, multa de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>62</u>
RUB. <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Nas folhas 55-57 do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei  
(PL) nº 916/2020, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Por meio da presente propositura apresentamos um substitutivo integral ao projeto de lei 916/2020, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Foi apresentada uma emenda ao mesmo por Lideranças Partidárias que alterou profundamente o mesmo, tornando-o até mesmo inócua seu conteúdo.

Foram suprimidos os artigos 2º e 3º do projeto.

O artigo 2º, estabelecia:

"Art. 2º Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios."

Atualmente os principais pontos turísticos do país já adotam esse procedimento, entendemos que não haveria nenhum prejuízo econômico ao empreendedor, pelo contrário, incentivaria a visitação, que hoje é muito baixa ou quase inexistente, quando falamos de moradores do município.

Os municípios moradores dos municípios em que se localizam os empreendimentos turísticos, a maior parte não visita esses empreendimentos pelo alto valor dos ingressos.

Isto ocorre pelos altos preços cobrados nas atrações turísticas de nosso Estado, um dos mais altos do País, podemos constatar essa afirmação ao verificar que a origem da maior parte dos turistas nesses empreendimentos não é mato-grossense.

De qualquer maneira, apesar de entender que esse artigo não é prejudicial aos empreendimentos, pelo contrário, temos a plena convicção que o mesmo será implantado por vontade dos próprios empreendedores, não reintroduzimos o mesmo nesse substitutivo.

Já o artigo 3º, estabelecia que:

Art.3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Este artigo foi suprimido, com o seguinte fundamento:

“Ao fixar a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), majorada para 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, o projeto não considera a proporcionalidade estabelecida no artigo 57 do CDC.

Por conseguinte, a aplicação de penas de multa, sem considerar a capacidade econômica do empreendedor, deixando ao bom alvitre do autuador, que por muito, não tem expertise técnica para avaliar o caso em concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.”

Ao elaborar um projeto voltado para o consumidor, necessariamente temos que estabelecer uma punição pelo não cumprimento da determinação.

Não existe nenhuma lei voltada para o consumidor, que não exista punição pelo não cumprimento da mesma.

O autor da emenda, ao suprimir essa punição, simplesmente tornou o projeto sem o menor sentido.

A lei federal já determina a meia entrada, ao repetir o mesmo no projeto não houve nenhuma inovação. A principal inovação do projeto a nível estadual é o estabelecimento da punição.

Ao suprimir a punição, o projeto torna-se desnecessário.

Observando as punições vigentes:

1. um motorista ao atravessar um farol fechado, a multa será igual independentemente do valor do carro;
2. um carro apreendido no DETRAN, paga a mesma taxa independentemente do valor do carro;
3. um agricultor paga a mesma multa ambiental independentemente do tamanho de sua propriedade;
4. um comerciante paga as mesmas multas, independentemente do número de empregados e faturamento.

Não conseguimos localizar qualquer multa em função do tamanho do empreendimento, do valor do bem, etc. As multas são isonômicas, não mudam pelo tamanho do empreendimento ou pelo valor do bem. Entendemos também, que o mais recomendado seria a modificação da punição pelo autor da emenda e não a supressão.

Vale ressaltar, que as multas estabelecidas nessa lei são bem menores do que qualquer multa estabelecida em nosso Estado em qualquer setor.



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Ao analisarmos o Substitutivo Integral nº 01, observamos que o autor manteve a supressão do art. 2º, realizada através da emenda nº 01, que assegurava aos moradores dos municípios do estado o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios, sendo comprovada sua residência através da apresentação do carnê do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou conta de tarifa pública do mês imediatamente anterior.

Em relação ao art. 3º, o autor modificou a sanção por infração pelo não cumprimento da lei. Vejamos:

Art.3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

- I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;
- II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

E passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

- I – advertência, na primeira infração;
- II - multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na segunda infração;
- II – a partir da terceira infração, multa de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

Dessa forma, a presente modificação está em consonância com o *caput* do artigo 57 do CDC que considera o princípio da proporcionalidade, que direciona a aplicação da penalidade do não cumprimento da lei de forma coerente à situação concreta de forma adequada e proporcional, sendo a primeira infração a advertência, a segunda infração, aplicação da multa de cinco a quinze UPF/MT, e a partir da terceira infração, aplicação da multa de 16 a 25 UPF/MT.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,  
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

A principal justificativa do autor é que a inovação do projeto de lei em comento é justamente o estabelecimento de sanções pelo não cumprimento da lei, e a sua supressão não traria nenhuma mudança no ordenamento jurídico, tendo em vista que já existem diversas regulamentações vigentes em nível federal, estadual e municipal versando sobre o pagamento de meia-entrada nos eventos culturais, esportivos e de lazer.

As penalidades são previstas nas legislações com intuito de servir o cidadão, proteger o interesse público e garantir o cumprimento de regras na sociedade. A advertência possui caráter mais educativo, classificado como a sanção mais branda, sendo aplicado às infrações mais leves. Já a multa tem como objetivo indenizar a Administração Pública pela inobservância ou observância inadequada a um comportamento descrito pela norma jurídica.

Assim, em análise aos dispositivos modificados, conclui-se que a adequação do texto promovido pelo Deputado DR. JOÃO é adequada e justifica o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1 do Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, de autoria do Deputado DR. JOÃO, e **não acatando** a EMENDA Nº 01, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, na forma apresentada.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>66</u>
RUB <u>CA</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

**III – VOTO DO RELATOR:**

PARECER Nº **0913/2021** O. S. Nº **0707/2021**  
EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 916/2020**, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”  
AUTOR: Deputado DR. JOÃO  
EMENDA: 01- Supressiva- Lideranças Partidárias  
SUBSTITUTIVO INTEGRAL : 01 - Deputado DR. JOÃO

Em análise ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado, que suprime o art. 2º e modifica o art. 3º do Projeto de Lei nº 916/2020, vislumbramos que a alteração proposta não modifica os critérios de oportunidade, conveniência e relevância social já apreciado nos pareceres nº 479/2020 e nº 0744/2021 da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Assim, pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1, do PROJETO DE LEI (PL) Nº 916/2020**, de autoria do Deputado DR. JOÃO, **não acatando** a EMENDA Nº 01, de autoria das LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, na forma apresentada.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 12 de ABRIL de 2021. DI GO 2022

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

**ASSINATURA DO RELATOR:** 

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:  1ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 12/04/2022 16h  
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 916/2020.  
 AUTORIA: Deputado DR. JOÃO.  
 ANEXOS: EMENDA Nº 01 – SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

VOTO DO RELATOR:  FAVORÁVEL  REJEIÇÃO  PREJUDICIDADE/ARQUIVO  
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 3 votos

Certifico que foi designado o Deputado Wilson Santos para relatar a presente matéria.

**DEPUTADO THIAGO SILVA**  
 Presidente da Comissão - CDHDDMCACAI

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
 Consultor Legislativo do Núcleo Social

**GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES**  
 Secretária da Comissão Permanente